

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2004
(Do Sr. BISMARCK MAIA)

Altera a Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, para definir regras de apuração e controle dos recursos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 56 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 56.....
.....

§ 4º Na União, Estados, Distrito Federal e Municípios, caberá ao respectivo Tribunal de Contas apurar e fiscalizar o montante a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do disposto no art. 212 da Constituição Federal, considerando, para tanto, as despesas legalmente empenhadas em cada exercício, desde que processadas e pagas até 31 de março do exercício subsequente.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A vinculação da receita de impostos em todos os níveis de governo para a manutenção e desenvolvimento do ensino foi uma verdadeira revolução introduzida pela famosa “Emenda Calmon” incorporada pela Assembléia Nacional Constituinte. Um país sempre tão carente de educação, o Brasil finalmente definia em sua própria Constituição um compromisso claro com o investimento no combate ao analfabetismo e na educação dos segmentos mais carentes da população.

O problema é que a implementação desse princípio tão importante tem-se mostrado eivada de erros, distorções e desvios. Para alcançar os percentuais de aplicação exigidos pela Constituição, infelizmente muitos gestores públicos acabam incluindo no montante despesas que evidentemente são de outra natureza, como é o caso, por exemplo, do pagamento de proventos de professores aposentados. O simples fato de ser destinado a profissionais que atuaram na área da educação não pode fazer com que um gasto desta natureza seja classificado como “manutenção e desenvolvimento do ensino”. Trata-se obviamente de um encargo previdenciário.

Para corrigir essa e uma série de outras impropriedades, nada mais razoável do que atribuir aos Tribunais de Contas a competência para apurar e fiscalizar a correta aplicação desses recursos.

Diante do que foi exposto é que esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado BISMARCK MAIA